



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18186.720599/2020-98
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.560 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente DROGARIA VALPARAÍSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da opção da empresa contribuinte pelo Regime Tributário do Simples Nacional, é medida que se impõe a ratificação do indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-54.107 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 24 de julho de 2020 (fls. 51 a 53):

A Contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos previdenciários relativos ao Debcad n.º 145416887, valor do INSS de R\$ 556,73, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 11/02/2020 (fls. 04 e 47).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/02/2020 (fls. 03), alegando, em síntese, que os débitos pendentes encontravam-se em trânsito entre a RFB e a PGFN, não sendo possível emissão da guia de pagamento. Além disso, não conseguiu senha para atendimento presencial dentro do prazo estabelecido para a regularização da pendência, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua impugnação (fl. 3), que intentava afastar o indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 4) em decorrência de débitos tributários não honrados pela empresa contribuinte.

Na fl. 19, consta relatório indicando existência de débito no “status”: “aguardando recebimento pela PGFN”, emitido em 13/02/2020.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 61), requerendo a reconsideração do termo de indeferimento de opção pelo SIMPLES, considerando o valor “pequeno” e o fato de que o DARF teria sido pago (ainda que não tenha sido pago em janeiro).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar

de análise quanto à inclusão da empresa no regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculada de exigência de crédito tributário ainda objeto de lide pendente de julgamento administrativo.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 13 de novembro de 2020, fl. 59, face ao termo de ciência datado de 23 de outubro de 2020, fl. 63), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito, necessário indicar que remanesce como objeto de lide a identificação ou não do pagamento tempestivo do débito em cobrança já definitivamente constituído (exigibilidade não suspensa).

Na fl. 41, consta trechos do detalhamento do indeferimento da opção pelo SIMPLES, cujo indeferimento se deu em 10/02/2020, a seguir demonstrados:

Dados de Pendências Cadastrais e Fiscais

Possui pendência cadastral com a RFB? Não

Possui débitos não previdenciários com a RFB? Não

Possui débitos de natureza previdenciária com a RFB? Sim

Possui débitos com a PGFN? Não

Possui pendência com o município? Não

Possui pendência com a UF? Não

Desse modo, não houve comprovação, por parte da empresa contribuinte, de que o pagamento do débito teria sido honrado, independentemente de seu valor.

Nesse contexto, não há qualquer prova capaz de afastar o indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL, não merecendo provimento o recurso interposto.

Complementarmente, adoto, ainda, como razões de decidir, aquelas já presentes no Acórdão ora recorrido, em especial o disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros